

EXMA. SENHORA
SECRETÁRIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
PAÇOS DA JUNTA GERAL - CARREIRA DOS CAVALOS
9700-167 ANGRA DO HEROÍSMO



n. ref.
D0415 de 15-12-2020

v. ref.

**ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO A TERMO RESOLUTIVO -
APRESENTAÇÃO EFETIVA AO SERVIÇO**

Excelência,

Considerando a verificação de situações irregulares sobre o assunto em epígrafe e constatando-se a premente necessidade de clarificar os procedimentos a adotar, no que respeita à apresentação ao serviço dos docentes colocados no âmbito do concurso de Oferta de Emprego para Contratação a Termo Resolutivo, vem o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores solicitar que sejam emitidas e dadas orientações precisas a todas as escolas do sistema educativo público regional, tendo em atenção os dispositivos legais, a aplicar nos seguintes termos:

Estipula o artigo 23.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, da Educação Especial e do Ensino Vocacional da Música, na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 22/2012/A, de 30 de maio, na redação atual, conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, adiante RCPD, que:

1 - Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço.

4 - A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivo de doença, gravidez de risco, parentalidade, acidente de trabalho ou outro clinicamente comprovado, o candidato, nessa data, se encontrar clinicamente impedido de se deslocar para apresentação ao serviço, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, no seguimento de requerimento do interessado, a apresentar durante o prazo a que se refere o número anterior, considerando-se, nestas situações, que o contrato produz efeitos à data da apresentação do requerimento.

Com o devido respeito, tal decisão parte de uma premissa geral prevista no n.º 1 – “*Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço.*”, que em nada se coaduna com as situações de exceção prevista no n.º 4 do mencionado artigo 23.º do RCPD e que deverá prevalecer sobre a regra geral. Entendendo-se, portanto, no caso da parentalidade, por exemplo, não dever ser exigida a apresentação física ao serviço para efeitos de início de produção de efeitos do contrato de trabalho, por não constituir impedimento para a Administração celebrar o contrato, por motivo legal e devidamente fundamentado e de ser enviado o mesmo, por correio, para assinar.

Aliás, rejeitar essa possibilidade será manifestamente desrazoável ou incompatível com a ideia de direito à parentalidade, nomeadamente em matéria de interpretação da norma jurídica.

Assim sendo, pelo previsto no disposto no n.º 4, do artigo 23.º, do mesmo Regulamento, a apresentação efetiva ao serviço, por motivo de direito de parentalidade

deve ser como tal reconhecida, exatamente porque não pode ser exercida ou concretizada, por o/a docente se encontrar impossibilitado(a) do exercício efetivo das suas funções, justificadamente, não necessitando, obviamente, de comprovação clínica, por não ser uma incapacidade física ou psicológica.

Nesta conformidade e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a mãe/pai docente não pode interromper a licença parental para materializar a apresentação efetiva ao serviço, por um dia (encontrando-se, em inúmeros casos, a residir no território continental ou noutra ilha do arquipélago dos Açores diferente da do domicílio funcional e, portanto, do local da apresentação, sendo qualquer deslocação absolutamente fortuíta, inapropriada e desproporcional), não deverá ser aplicável, expressamente, a obrigatoriedade dos docentes se apresentarem presencialmente na escola onde obtiveram colocação, devendo reconhecer a administração educativa regional autónoma dos Açores, nestas situações, que o contrato de trabalho produz efeitos à data da aceitação da colocação e da apresentação de documento comprovativo (legal ou clínico) da impossibilidade da comparência efetiva ao serviço. Pelo que não pode nem deve ser-lhes exigida a apresentação presencial, por motivo de licença parental, doença ou outro previsto na lei, devendo os mesmos, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação da respetiva prova documental, admitindo-se, neste enquadramento, a autorização da prorrogação do prazo de apresentação ao serviço, não devendo, em circunstância alguma, ser considerada a não comparência fundamentada como não apresentação ou não aceitação da colocação, com as penalidades previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º do mesmo Regulamento.

Atento ao superior interesse de que o assunto seja esclarecido com a maior brevidade possível, a bem dos direitos de todos os docentes, os que representamos, os colocados e aqueles que venham a obter colocação no âmbito desses procedimentos, apelamos que sejam emitidas orientações claras e precisas, de acordo com o sentido explanado supra

e, posteriormente, sejam formalmente comunicadas às escolas e, bem assim, delas dado conhecimento do seu teor a este Sindicato.

elevada estima e consideração

Com os mais cordiais cumprimentos

Ricardo Jorge Fermento Baptista

Ricardo Jorge Fermento Baptista
Presidente da Direção